



Top Car. Imports
Top Car Veículos e Locadora Ltda

Av. Prudente de Moraes, 2.006 - L. Seca.
Natal
Rio Grande do Norte - Brasil
Cep: 59022.400

Fone: (084)3220-3344
Fax: (084)3220-3357



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, FRANCISCO DAMIÃO ALVES LEITE.
PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

ASSUNTO: RECURSO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003-2016

TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 01.122.617/0001-42, por intermédio de seu Procurador o **Sr. João Aurélio Diniz** portador da Carteira de Identidade nº. 612.770 SSP RN e do CPF nº 369.836.244-91, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO**, tempestivamente, ao **PREGÃO PRESENCIAL de Nº 003/2016 – CRO- RN, com fulcro nos ART.9º da Lei de nº 10.520-2002 e ART.109, Inc. I, Letra c, da lei 8.666-93**, pelos fatos e fundamentos jurídicos elencados abaixo:

1- DOS FATOS

A irresignação da recorrente consiste em duas situações ocorridas no Pregão presencial de nº 003-2016 do dia 21-07-2016 que são:

1- A Pesquisa Mercadológica foi feita por segmentos distintos, a qual deveria ter sido feita por segmentos iguais, isto é, só segmentos de picape com chassi e não ter misturado com MONO BLOCO.

2- O não cumprimento de Preceito Constitucional, especificamente, o ART. 37, INC. XXI da CF, na fase de HABILITAÇÃO do Pregão, na convocação do edital. Infringindo o preceito da legalidade que o ente ou representante público está vinculado.

Referindo-se à pesquisa Mercadológica do Pregão Presencial nº003-2016, referente à aquisição de veículo tipo Picape cabine dupla 4x4 (diesel) foi realizada de maneira errônea, isto é, colocaram-se na pesquisa segmentos distintos, ou seja, misturaram picape com chassi e picape com mono bloco (TORO), o que não poderia ter ocorrido de maneira nenhuma, porque são segmentos diferentes. Automóvel da **FIAT (TORO)** no segmento de **PICAPE COM MONO BLOCO** não fazendo parte deste segmento, do segmento de **PICAPE COM CHASSI (VOLWAGEN, CHEVROLET, NISSAN E MITSUBISHI)**.

Portanto, quando se inicia um processo licitatório com uma pesquisa mercadológica contendo vícios insanáveis, o ente público poderá sofrer

consequências desastrosas, ao menos, que à administração pública, a tempo, revogue este ato.

Nesse diapasão, não é preciso possuir muito conhecimento automobilístico para perceber a diferença de um carro cabine dupla com chassi **MONO BLOCO**, cujo carro é o da FIAT "TORO", de outro segmento, totalmente diferente que é a **PICAPE CABINE DUPLA COM CHASSI**, exemplos: **VOLWAGEN, CHEVROLET, NISSAN E MITSUBISHI**.

Ou seja, quando se colocou na **pesquisa mercadológica** um bem que não fazia parte do mesmo segmento, feriu-se o princípio da Isonomia entre os concorrentes, isto é, jamais se poderiam mensurar segmentos, totalmente, diferentes, inclusive nos preços de forma isonômica. Portanto, induzindo a este conselho de Odontologia, através de seu pregoeiro a cometer um erro de consequências e prejuízos desastrosos que seria o ato de adjudicar o bem para a Fiat.

A outra situação de irresignação do recorrente foi à omissão na convocação do **Edital, (ITEM 07. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)**, onde o contratante (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA) omitiu-se, especificamente, na solicitação de preceito **constitucional do ART.37, inc.XXI da CF**, ou seja, compulsoriamente, pede-se: **À CAPACIDADE FINANCEIRA E A CAPACIDADE TÉCNICA** do licitante, e este preceito constitucional é obrigatório, é condição **SINE QUA NON**, aonde vai se comprovar a capacidade financeira e técnica da contratada, isto é, se realmente, o licitante possui capacidade financeira e técnica de cumprir com sua proposta a qual foi a ganhadora.

Portanto, este mandamento Constitucional não poderia deixar de existir no instrumento convocatório do edital, ferindo o preceito da legalidade da administração pública, por isso existiu vícios insanáveis e que poderá ser revogados ou anulados pelo o ente público ou representante (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA) para que não ocorra, nesta licitação, consequências e prejuízos irreversíveis e desastrosos para este conselho.

Em face destes erros mencionados, o recorrente solicita a revogação ou anulação desta licitação de acordo com a doutrina e a fundamentação jurídica abaixo.

2-DO DIREITO

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos (AUTOTUTELA), sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

No caso em tela, foi o que ocorreu e para que não ocorram prejuízos para este conselho, adjudicando esta licitação para a pseud. Vencedora (PONTANEGRA AUTOMÓVEIS) faz-se necessário anular ou revogar esta licitação.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que



atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da importunidade e inconveniência poderá revogá-los.

Portanto, não resta outro caminho a ser percorrido por este conselho se não a revogação desta licitação, evitando prejuízos maiores e irreversíveis.



3- DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, à requerente requer:

A) Que a recorrida (PONTANEGRA AUTOMÓVEIS) não seja declarada HABILITADA, em virtude de não possuir em seu envelope de sua documentação: 1- **O BALANÇO PATRIMONIAL**; e 2- **O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, documentos obrigatórios exigidos em nossa carta Magna no **ART.37, INCISSE XXI**,

IN VERBIS:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(GRIFO NOSSO)**;

B) Que este pregão Presencial de Nº 003-20116, seja **ANULADO OU REVOGADO** conforme a conveniência ou oportunidade deste conselho;

c) Conforme ART.109, inciso I,C,§4º da Lei8.666-93,isto é, caso não reconsidere sua decisão, fazê-lo subir para a presidência deste CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN.

Termos em que,
pede-se deferimento.

Natal/RN, 25 de Julho de 2016.

Atenciosamente,
JOÃO AURELIO DINIZ
PROCURADOR

Recebido em
25.07.16
15:20hrs
Andrade Marques Lima
Secretaria Executiva